



## Lei n.º 474, de 10 de janeiro de 2022.

*Dispõe sobre o abono das sobras da proporção dos 70% oriundos Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB em forma de abono salarial, do ano 2021, para os profissionais da educação em efetivo exercício.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### Lei n.º 474, de 10 de janeiro de 2022.

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, deduzido o passivo financeiro, autorizado a dividir a sobra dos recursos anuais totais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, correspondente ao alcance do montante de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para atendimento do percentual mínimo exigido pela legislação vigente em observância ao inciso XI, artigo 212-A, da Constituição Federal.

§ 1º. Entendem-se como profissionais da educação básica, aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, profissionais do inc. II, do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 – atualizado pela lei nº 14.276/2021, bem como aqueles constantes em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

§ 2º. Consideram-se em efetivo exercício, a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no parágrafo primeiro associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que os remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



Prefeitura de

**Minador  
Do Negrão**

GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

**Art. 2º.** O abono será calculado dividindo proporcionalmente o valor original da sobra, pela qualidade de servidores habilitados e recebê-lo na proporção de suas remunerações, observando o disposto no artigo primeiro desta lei.

**Art. 3º.** O valor a ser repassado aos profissionais será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

**Art. 4º.** O abono e o pagamento tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração para qualquer efeito.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Josias Soares da Silva**

Prefeito do Município de Minador do Negrão